



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
07.10.12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RÊ Nº 129-92.2012.6.02.0018, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.344
(07.10.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 129-92.2012.6.02.0018, CLASSE 30.

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "PALMEIRA CRESCENDO CUIDANDO DE VOCÊ".

ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

EMBARGANTE: JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA BARBOSA.

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida.

RELATOR ORIGINÁRIO: Des. Eleitoral Antônio Carlos Gouveia.

RELATORA DESIGNADA: Desª. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2012. RECURSO. REGISTRO. CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. DEFERIMENTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PODER DE INSTRUÇÃO DO JUÍZO. ART. 130 DO CPC. DEBATES EM PLENÁRIO. PREVALÊNCIA DO QUANTO ASSENTADO NO ACÓRDÃO. IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A REJEIÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO DO TCU. PONTO DE PARTIDA. DEMAIS ELEMENTOS POSTOS NOS AUTOS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC Nº 64/90. ART. 268 DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICAÇÃO TEMPERADA DA NORMA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOBRE A FORMALIDADE DA LEI. REDISSCUSSÃO DA CAUSA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO AUTORIZAM A OPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. EMBARGOS DO RECORRENTE REJEITADOS, E OS DEMAIS ACOLHIDOS, PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS.

1. O poder instrutório é do juízo, haja vista que a prova a ele se destina com o fim de permitir a formação de seu convencimento racional, e foi o que ocorreu, pois o magistrado de primeiro grau, bem como este Tribunal, entenderam que os elementos necessários ao deslinde da causa já se encontram presentes nos autos. Inteligência do art. 130 do CPC.

2. As considerações lançadas durante a discussão do caso posto em julgamento, a divergência de correntes e os debates orais travados em plenário não autorizam o manejo dos embargos, mas sim a existência de contradição interna do julgado assentado pela Corte no acórdão impugnado.

3. A avaliação em relação à irregularidade apontada pelo órgão de contas, se insanável e configuradora de ato doloso de improbidade administrativa para fins da inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, fica a cargo da Justiça Eleitoral, uma vez que é destinatária da norma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

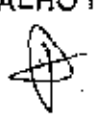
4. A análise desta Justiça tem como ponto de partida o acórdão do órgão de contas, mas não só, pois deve levar em consideração todos os elementos postos nos autos, bem como os fatos que auxiliem na formação da convicção do magistrado, indicados ou não pelas partes, conforme admite o art. 7º, parágrafo único, da LC nº 64/90.
5. A contradição a ser questionada deve ser interna, a que existe entre as proposições do julgado e sua conclusão, e não entre aquelas e as teses expostas pelas partes, ou entre a decisão embargada e a decisão proferida pelo órgão de contas.
6. Os aclaratórios é instrumento impróprio para provocar a reapreciação dos elementos dos autos, a convicção que o magistrado deles extrai, e induzir o rejuízo da causa.
7. A divergência entre o acórdão embargado e decisão diversa não autoriza a oposição dos embargos declaratórios. Precedentes do TSE.
8. Embargos de declaração do recorrente rejeitados. Embargos da Coligação "Palmeira Crescendo Cuidando de Você" e do Ministério Público acolhidos para prestar os esclarecimentos necessários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração do recorrente José Petrucio de Oliveira Barbosa e acolher os embargos da Coligação "PALMEIRA CRESCENDO CUIDANDO DE VOCÊ" e do Ministério Público, a fim de conceder os esclarecimentos pertinentes, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora designada


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 129-92.2012.6.02.0070, Classe 30

RELATÓRIO

Em face do Acórdão TRE/AL nº 9.222/2012, que, dando provimento ao recurso interposto por José Petrócio de Oliveira Barbosa, deferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Palmeira dos Índios/AL, foram opostos embargos de declaração pelo recorrente, pela Coligação "Palmeira Crescendo Cuidando de Você" e pelo Ministério Público.

Em seus embargos, José Petrócio de Oliveira Barbosa requer o esclarecimento pela não observância do art. 5º da Lei Complementar nº 64/90, e do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, na medida em que solicitou a produção de prova para demonstrar a existência do direito alegado, e não lhe foi dada essa oportunidade. Assenta, assim, ser o julgado omissivo.

Quanto aos embargos opostos pela Coligação "Palmeira Crescendo Cuidando de Você", está: a) alega contradições detectadas no Acórdão embargado formado em conjunto com o teor do julgamento em sessão plenária; b) prequestiona a impossibilidade jurídica de se analisar e adentrar ao mérito do Acórdão do TCU e adotar conclusão diversa do que ficou assentado pela Corte de Contas da União; e c) sustenta que houve omissão em relação às premissas que levaram a conclusão de que não se extrai ato doloso de improbidade administrativa na irregularidade apontada no Acórdão do TCU.

Pede o provimento dos embargos para que haja manifestação dos pontos, a título de prequestionamento.

O Ministério Público também opôs embargos declaratórios, onde sustenta que a decisão deste Tribunal trouxe: a) provas e fatos que não constavam no acórdão do TCU, afrontando a decisão do órgão de contas, o que ensejaria contradição; b) provas que só foram juntadas em segundo grau pelo recorrente (Convênio nº 396/95), o que motivou o prequestionamento da violação ao art. 268 do Código Eleitoral; c) erro material, uma vez que fez menção a provas que não estavam nos autos; d) obscuridade, devendo esclarecer se o julgamento do TCU poderia ser considerado válido ou não; e e) omissão, na medida que não tratou do julgado do TCU acerca das irregularidades das contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 3B

Ao final, pugna para que sejam sanados os vícios apontados e que sejam conferidos efeitos infringentes aos embargos, para que o acórdão embargado seja reformado de sorte a ser mantida a sentença de primeiro grau.

Tendo em vista que os embargos opostos pelo Ministério Público foram os únicos em que se requer expressamente a aplicação de efeitos modificativos, em respeito ao contraditório, facultei ao recorrente a possibilidade de, querendo, contrarrazoá-los.

Em suas razões, o Sr. José Petrucio de Oliveira Barbosa afirma que o *Parquet* pretende apenas rediscutir a matéria em sede de embargos de declaração, o que seria inviável, devendo, portanto, serem rejeitados.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº ERE Nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

No que diz respeito aos embargos manejados pelo candidato, destaco que esta Corte rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada no recurso, nos termos do respeitável voto proferido pelo ilustre Relator originário, Des. Antônio Carlos Gouveia, que assim se manifestou:

"É certo -- e neste ponto concordo com o recorrente -- que o art. 5º, da Lei Complementar nº 64/90, ao disciplinar a fase de instrução dos processos de impugnação de registro de candidatura, prevê a possibilidade ampla de produção de provas pelos litigantes visando demonstrar a veracidade de suas alegações. Tanto é assim, que o § 4º, do citado dispositivo legal diz, textualmente, que:

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

Contudo, não menos correta também, destaque-se, é a interpretação de que o Juiz, ao analisar os requerimentos de produção de prova formulados pelas partes, não está obrigado a deferir-las incondicionalmente, eis que não se trata de ato vinculado. Tanto é assim, que o próprio texto normativo citado pelo recorrente e transcrito acima, não impõe ao Magistrado o deferimento de diligências ou coleta de provas, dizendo, como não poderia ser diferente, que o mesmo poderá requisitar provas em poder de terceiros e não deverá.

Deste modo, deixou o julgador monocrático de deferir a expedição de ofício ao Estado de Alagoas não para prejudicar o impugnado, mas sim, porque não viu -- como eu também não vejo -- a menor necessidade da prova requerida para o deslinde da causa. Ou seja, se a prova buscada não seria útil à formação do convencimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

do Magistrado, não há o que se falar em prejuízo à parte que a requereu, muito menos em cerceamento de defesa.

A ausência de prejuízo ao impugnado, no meu sentir, decorre do fato de que os documentos pretendidos serviriam, em tese, para tentar demonstrar que o mesmo teria prestado contas de modo correto e que, por consequência lógica, as decisões anteriores do TCU e da própria Justiça Federal ordinária estariam equivocadas, pretensão esta que não pode ser buscada em sede de impugnação de registro. (...)

Vale lembrar que o art. 130 do Código de Processo Civil prescreve caber ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O poder instrutório, portanto, é do juízo, haja vista que a prova a ele se destina com o fim de permitir a formação de seu convencimento racional, e foi o que ocorreu, pois o magistrado de primeiro grau, bem como este Tribunal, entenderam que os elementos necessários ao deslinde da causa já se encontram presentes nos autos.

Nesse passo, inexistente qualquer ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, quando o magistrado, de forma fundamentada, indefere pedido de produção de prova formulado pela parte, por entender desnecessária ou meramente protelatória.

Nessa linha, caminha a jurisprudência do TSE, STJ e STF:

AGRAVOS REGIMENTAIS. ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

I - O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso (Súmula 182 do STJ).

II - Não há que falar em preclusão, uma vez que a via processual somente foi aberta com a diplomação dos segundos colocados no pleito.

III - Cabe ao magistrado deferir a produção de provas que julgar necessária à instrução do processo. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil.

IV - Primeiro agravo regimental provido e segundo agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em RCED nº 791/MA, Acórdão de 08/04/2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 04/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Cabe ao magistrado, como destinatário da prova, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sempre em busca de seu convencimento racional.

3. O juízo acerca da necessidade da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Agravo Regimental no Respe nº 107.137/SP, 3ª Turma, Acórdão de 06/09/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/09/2012)

Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Artigos 213 e 214 do Código Penal. Pedido de produção de prova formulado pela defesa. Requerimento motivadamente indeferido. Possibilidade. Alegado cerceamento de defesa não evidenciado. Precedentes. Ordem denegada.

1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que *"não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, lastreado nos elementos de convicção existentes nos autos, indefere pedido de diligência probatória que repete impertinente, desnecessária ou protelatória, não sendo possível se afirmar o acerto ou desacerto dessa decisão nesta via processual"* (HC nº 106.734/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 4/5/11).

2. Na espécie o pedido de provas requeridas pela defesa foi motivadamente indeferido pelo juízo de piso por entender serem elas meramente procrastinatórias.

3. Nesse contexto, a presença de justificativa para a negativa de produção das provas requeridas pela defesa é o que basta para se denegar a ordem, uma vez que, na linha de precedentes, a via do habeas corpus não abre passagem para se aferir o acerto ou desacerto daquela decisão.

4. Ordem denegada.

(STF, HC nº 108.961/SP, 1ª Turma, Acórdão de 19/06/2012, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/07/2012) (destaque!)

Quanto às alegadas contradições detectadas no Acórdão embargado formado em conjunto com o teor do julgamento em sessão plenária, registro que as considerações lançadas durante a discussão do caso posto em julgamento, a divergência de correntes e os debates orais travados em plenário não autorizam o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 179-92.2012.6.02.0010, Classe 30

manejo dos embargos, mas sim a existência de contradição interna do julgado assentado pela Corte no Acórdão impugnado.

Peço vênias a todos, se no embate das discussões travadas em plenário por ocasião do julgamento deste processo, os ânimos tenham se exaltado e alguma palavra tenha sido proferida em excesso.

De fato, não se deseja questionar a competência do Tribunal de Contas da União para análise e julgamento das contas de Prefeitos que recebem verbas federais por meio de convênios, e a decisão daquela Corte, que evidentemente tem validade, entendo, contudo, que a avaliação em relação à irregularidade apontada pelo órgão de contas, se insanável e configuradora de ato doloso de improbidade administrativa para fins da inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, deve ficar a cargo da Justiça Eleitoral, uma vez que é destinatária da norma. ♦

Embora a Corte de Contas venha a assentar que as contas são irregulares e insanáveis, isto não significa dizer necessariamente a existência de ato doloso de improbidade administrativa, até porque se admite a forma culposa, de acordo com o art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Esclareço, por oportuno, que a análise desta Justiça tem como ponto de partida o acórdão do órgão de contas, mas não só, penso eu. Todos os elementos postos nos autos, indicados ou não pelas partes, devem ser levados em consideração, conforme admite o art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

A alegação de omissão em relação às premissas que levaram a conclusão de que não se extrai ato doloso de improbidade administrativa na irregularidade apontada no Acórdão do TCU, em verdade, procura induzir novo julgamento do mérito da causa, o que é inviável em sede de embargos declaratórios.

Na ocasião não vislumbrei:

"(...) na hipótese em vitrina, que o recorrente, no exercício do cargo de Prefeito, tenha agido, de forma intencional, com a finalidade de lesar o patrimônio público ou de afrontar os princípios da Administração Pública, ainda mais considerando que, diante das provas apresentadas nestes autos, houve a cessão de um veículo ao município, no valor correspondente ao que deveria ter sido por este recebido, e que está sendo utilizado no Programa Saúde da Família, em benefício da comunidade, o que demonstra que houve efetivo emprego das verbas públicas em ações de saúde.



FODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

Cabe destacar, inclusive, que a cláusula décima do Convênio nº 396/95, prevê que os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos oriundos do convênio serão de propriedade da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, sendo óbvio, portanto, que eventual automóvel adquirido com tais verbas deverá ser registrado em nome desta. Frise-se que o subconvênio (se é que havia autorização para tal pactuação) não pode, em hipótese alguma, afastar essa cláusula, por ter ela origem na avença principal e de observância obrigatória.

Ademais, assinalo que a falta de elementos plenos numa prestação de contas, não significa afirmar que é fruto do dolo, isto é, da má-intenção do administrador. (...)"

E frisei:

"(...) que a omissão na prestação de contas não configura, por si só, improbidade administrativa, ante a necessidade da constatação do dolo ou má-fé, conforme já se posicionou o c. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 11, VI, DA LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE DOLO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A conduta omissiva do administrador, que deixou de prestar contas oportunamente na forma da lei, por si, ausente dolo ou má-fé, não enseja a condenação por ato de improbidade. Precedentes do STJ. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão que resulta na alteração do julgamento desta Corte para manter o v. acórdão do TRF da 1ª Região.

(EDcl no REsp nº 852671/BA, 2ª T, Acórdão de 05/04/2011, Min. Cesar Asfor Rocha, Dje 29/04/2011) (grifei)"

Foi ventilado erro material em passagem mencionada acima quando houve referência ao – não sei se bendito ou maldito – veículo, entretanto, explico que em nenhum momento afirmei que o automóvel pertence ao município, mas que foi cedido, ou seja, posto à disposição de outrem, e quanto ao valor e destino, a afirmação tem suporte no documento de fls. 232 dos autos, em que se observa que *"para completar o Valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) entregou a este Município*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

um veículo UNO de Placa MUR 7934, recebido no ano de 1996 e encontra-se servindo a Equipe de Saúde da Família do Povoado Lagoa do Félix.

Ademais, relembro que o art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90 autoriza o Tribunal a formar sua convicção pela livre apreciação da prova atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Em reforço, poder-se-ia invocar o art. 23 da mesma Lei, que visa preservar o interesse público de lisura das eleições.

Acrescente-se, ainda, que os aclaratórios é instrumento impróprio para provocar a reapreciação dos elementos dos autos e a convicção que o magistrado deles extrai, consoante já se posicionou o egrégio TSE:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se verifica violação ao art. 275 do CE, quando o acórdão enfrenta o tema posto, sendo devidamente entregue a prestação jurisdicional.

- Embargos de declaração não constituem sede para rediscussão da prova dos autos ou do livre convencimento que cada julgador extrai dela.

- Não é inepta a inicial que narra a ocorrência de promessa de dádivas a eleitores em troca de voto, pois atende, de forma suficiente, os requisitos legais (art. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei das Eleições).

- A representação por violação ao art. 41-A poderá ser proposta até a data da diplomação. Precedentes (REspes nºs 25.258 e 25.269).

- Tendo o Tribunal Regional assentado que ficou comprovada a captação ilícita de sufrágio por meio de conjunto probatório, considerado suficiente e idôneo, não é possível seu reexame na via especial.

- A configuração da divergência jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico de modo a demonstrar a similitude das hipóteses.

- Agravo de instrumento desprovido.

(ED no AG nº 6.893/MG, Acórdão de 06/03/2007, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19/03/2007) (destaque!)

Com a sustentação de que há impossibilidade jurídica de se analisar e adentrar ao mérito do Acórdão do TCU e adotar conclusão diversa do que ficou assentado pela Corte de Contas da União e a transcrição de diversas decisões do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido, os embargos novamente almejam tentar rediscutir a matéria discutida e decidida em plenário, finalidade a qual não se prestam a via recursal eleita.

Além disso, se a parte entende que houve dissonância com julgados proferidos por outras Cortes Eleitorais, deve lançar mão de outros meios, que não os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

embargos. A divergência entre o Acórdão embargado e decisão diversa não autoriza a oposição dos embargos declaratórios, essa é a pacífica jurisprudência do egrégio TSE, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II - A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

(ED no REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25/02/2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 16/03/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não se prestam a análise de suposta divergência jurisprudencial. O vício apto a ensejar o provimento dos declaratórios é aquele que se dá entre os fundamentos do próprio acórdão e suas conclusões, não em relação a julgados diversos. Precedentes: ED-AgR-REspe nº 30.568/SP, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, sessão de 30.10.2008, MS nº 3567, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1.9.2008; REspe nº 26.583, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJ de 14.12.2006.

2. Conforme orientação jurisprudencial pacífica no e. TSE, não há conhecer do recurso especial pela alínea b, inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral quando o recorrente limita-se a colacionar ementas de julgados paradigmas, não cuidando, todavia, de demonstrar a similitude fática e de realizar o necessário cotejo analítico com o acórdão recorrido (AgR-Respe nº 29.188/SP, de minha relatoria, sessão de 16.9.2008).

3. A jurisprudência do e. TSE é uníssona quanto ao entendimento de que mesmo questões de ordem pública devem ser prequestionadas. Precedentes (AgR-REspe nº 34.462/BA, Rel. Min. Eros Grau, sessão de 2.12.2008; EDcl-RO nº 773/RR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.3.2006).

4. Na espécie, ausente a notificação da Justiça Eleitoral sobre a novel filiação partidária e constando o nome do embargante na lista de filiados de dois partidos políticos, configura-se a duplicidade de filiação a ensejar o cancelamento de ambas. Precedente: AgRgREspe 22.132/TO, Relator designado para o acórdão Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004.

5. Desconsiderar a premissa fática assentada pela instância regional, sob a alegação de que a lista de filiados teria sido, oportunamente, modificada pelo antigo partido, demandaria o reexame de fatos e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 129-92/2012.6.02.0010, Classe 30

provas, providência Inviável nos termos da Súmula nº 7 do e. STJ. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(ED no AgR no RESpe nº 34.773/PI, Acórdão de 26/05/2009, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 18/06/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS. AMPLA DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. São intempestivos os embargos de declaração anteriores à publicação do acórdão embargado. Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil). O embargante não conseguiu demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão embargada.

3. A contradição a ser sanada no julgamento dos embargos de declaração é a verificada entre passagens ou teses da própria decisão recorrida (contradição interna), e não entre esta e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Via de regra, os embargos não têm força modificativa. Somente em situações excepcionais é possível lhes conferir tal eficácia; ou seja, quando se verificar erro material, evidente nulidade do acórdão, ou, ainda, omissão, contradição ou obscuridade com a força de alterar o julgado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(ED no AgR no AG nº 4.611/CE, Acórdão de 18/10/2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 07/12/2007)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INTUITO MERAMENTE PROTETÓRIO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Em relação ao fundamento de que há contradição entre as razões expendidas nos itens 2, 3 e 4 da ementa do acórdão embargado e a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, percebe-se que o embargante está a criar um imbróglio jurídico-processual. Não há de se confundir divergência jurisprudencial com contradição contida em determinado *decisum*.

2. Quanto às alegações contidas nos itens c e d, transcritas da peça recursal, infere-se que o embargante intenta rediscutir o mérito da lide, hipótese descabida em sede de embargos de declaração.

3. Cabe salientar que os segundos embargos de declaração já foram opostos com o intuito de prequestionar a matéria, motivo pelo qual, apesar de considerar suas razões insubsistentes, apreciei todos os pontos tidos como viciados.

4. Os embargos declaratórios prestam-se para integração. Servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Evidencia-se o intuito protetório dos embargos quando a insistência na modalidade recursal demonstra a ausência dos requisitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

5. Embargos de declaração rejeitados e declarados protelatórios, para os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.
(ED no RHC nº 104/RO, Acórdão de 01/08/2007, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21/08/2007) (destaquei)

Inadmissível, portanto, o uso dos embargos de declaração como sendo embargos de divergência, até porque este, segundo a Corte Superior, são incabíveis nesta justiça especializada. Nessa linha, cito o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Novo julgamento da causa. Impossibilidade.

Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento do recurso especial.

São incabíveis embargos de divergência no âmbito da Justiça Eleitoral.

Embargos rejeitados.

(ED no RO nº 748/PA, Acórdão de 07/03/2006, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 07/04/2006) (destaquei)

É de se constatar, portanto, que a contradição a ser questionada deve ser interna, a que existe entre as proposições do julgado e sua conclusão, e não entre aquelas e as teses expostas pelas partes, ou entre a decisão embargada e a decisão proferida pelo órgão de contas. A título de reforço, trago precedente da Corte Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o julgado, mormente quando não padecem de contradição ou omissão.

2. "A contradição que autoriza a oposição dos embargos é a que existe entre os fundamentos do julgado e sua conclusão e não entre aqueles e as teses recursais" (ED-AgR-AI nº 11.483/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 9.6.2011, DJe 24.8.2011)

3. O simples intento de prequestionar matérias não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não padecer o acórdão embargado de qualquer dos vícios elencados no artigo 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED no AgR no AI nº 37606-78/SP, Acórdão de 05/06/2012, Rel. Min. Gilso Dipp, DJE de 03/08/2012)

Saliente-se que a simples irrisignação com o conteúdo da decisão e o resultado do julgamento não possibilitam o emprego dos embargos de declaração, uma vez que estes objetivam tão só sanar eventual omissão, contradição e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

obscuridade do julgado embargado, e não promover a reapreciação de todos os fatos e elementos de prova. Ancoro-me, nesses argumentos, com base no TSE e no STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.
2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.
3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(TSE, ED no AgR no RP nº 205-74/DF, Acórdão de 18/06/2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 03/08/2010).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97), BEM COMO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 37, CAPUT) E DO ART. 40, §§ 2º e 3º. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA, NA FORMA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A obscuridade capaz de autorizar o manejo dos embargos declaratórios diz respeito à inteligibilidade da decisão embargada e não à divergência entre o seu conteúdo e a tese sufragada pelo Embargante.
2. In casu, a oposição dos embargos denota a tão só irrisignação do Embargante, revelando-se, por conseguinte, o caráter manifestamente protelatório do recurso.
3. Embargos rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
(STF, ED no AgR no RE nº 310028/SP, Acórdão de 20/03/2012, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/04/2012)

Por fim, em relação à alegada violação ao art. 268 do Código Eleitoral, que veda a apresentação de alegação escrita ou documento em sede de recurso, tenho a dizer que em se tratando de direito fundamental, como o é o do sufrágio, o Estado tem o dever de assegurar seu pleno gozo a todos os cidadãos que consigam demonstrar que preenchem as condições necessárias para se candidatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 129-92.2012.6.02.0010, Classe 30

Esclareço que, não obstante reconheça que a legislação eleitoral deve ser, em regra, observada, há situações em que deva existir certa flexibilidade na aplicação da norma, a fim de se garantir a prevalência dos direitos fundamentais sobre a formalidade da lei.

Assim, haverá ocasiões em que a leitura rígida da norma deve ceder em favor da efetividade da prestação jurisdicional, desde que, por óbvio, não resulte em grave prejuízo às partes, o que não é o caso do autos, haja vista que foi respeitado o contraditório e a defesa. O processo é meio para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, e não um fim em si mesmo, ainda mais quando cuida de direito político básico, como o de votar e ser votado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo recorrente José Petrucio de Oliveira Barbosa e acolho os demais embargos, somente para prestar os esclarecimentos que entendo pertinentes.

É como voto.


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
-Desembargadora Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
129-92.2012.6.02.0010

Prot. 45.135/2012

Prot. 45.361/2012

Prot. 45.364/2012

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 07/10/2012 (SESSÃO Nº 97/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA SESSÃO; DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "PALMEIRA CRESCENDO CUIDANDO DE VOCÊ"
(PSDB/PRP/PMN/PSD/PMDB/PP/PSB/PHS/PRTB)
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena
EMBARGADO(S) : JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração do recorrente José Petrócio de Oliveira Barbosa e acolher os embargos da Coligação "PALMEIRA CRESCENDO CUIDANDO DE VOCÊ" e do Ministério Público, a fim de conceder os esclarecimentos pertinentes, nos termos do voto da eminente Relatora. (Acórdão n.º 9.344, de 07.10.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LÚCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de outubro de 2012.


GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários